



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.110, DE 2008

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre a contratação de deficientes físicos pelas empresas prestadoras de serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7287/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A partir da publicação da presente lei excetua-se da obrigatoriedade de contratação constante do artigo 93, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, as empresas prestadoras de serviço cujas atividades exijam de seus empregados condicionamento e resistência física.

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 93, da referida lei, parágrafo com a seguinte redação:

“(…)

§ 3º Ficam excluídas das obrigações constantes no presente artigo as empresas prestadoras de serviço cujas atividades exijam de seus empregados condicionamento, resistência e esforço físico”.

Art. 3º A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.213, de 1991, traz à baila a regulamentação da contratação de trabalhadores reabilitados e deficientes físicos habilitados, com a fundamentação de promover a readaptação e inclusão social dos portadores de necessidades especiais.

Ocorre que, no ato da redação do referido dispositivo legal, o legislador não atentou ao fato de que há algumas atividades que exigem de seus funcionários condicionamento e resistência física para serem exercidas. Uma delas é a função de segurança privada em estabelecimentos comerciais.

Com o intuito de sanar essa pequena lacuna legal, apresento o presente projeto de lei e pleiteio sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2008.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
PSDB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção VI
Dos Serviços**

.....

**Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

**Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

**Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
